



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a possibilidade de restrição judicial de acesso a estádios, arenas e eventos esportivos por pessoas condenadas por violência contra a mulher, crimes sexuais, maus-tratos aos animais e devedores de obrigação alimentar em situação de inadimplência reiterada, voluntária e injustificada, institui medidas socioeducativas de responsabilização, prevenção e reparação cívica, estabelece diretrizes de controle de acesso, proteção de dados pessoais e cooperação institucional, em consonância com a Lei Geral do Esporte, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de responsabilização social, prevenção de violência, incentivo ao cumprimento de obrigações legais e promoção de cultura de paz nos eventos esportivos, mediante a possibilidade de restrição judicial de acesso a estádios, arenas e demais eventos esportivos realizados no território nacional, bem como de aplicação de medidas socioeducativas complementares, nos termos desta Lei.

§ 1º Esta Lei observará a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte, especialmente quanto à segurança, ao acesso, à permanência de espectadores, à proteção do torcedor, à prevenção da violência e à organização segura dos eventos esportivos.

§ 2º As medidas previstas nesta Lei não terão caráter meramente punitivo, devendo orientar-se também pela prevenção, conscientização, responsabilização cívica, reparação social, educação em direitos humanos, proteção da mulher, proteção da criança e do adolescente, proteção dos animais e fortalecimento da cultura de respeito nos espaços esportivos.

§ 3º A aplicação desta Lei observará os princípios da legalidade,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

proporcionalidade, razoabilidade, individualização da sanção, dignidade da pessoa humana, proteção integral da criança e do adolescente, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, proteção de dados pessoais e segurança nos eventos esportivos.

Art. 2º O juiz poderá determinar, em decisão fundamentada e por prazo certo, a restrição de acesso a estádios, arenas e demais eventos esportivos à pessoa:

I – condenada, com trânsito em julgado, por crime praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II – condenada, com trânsito em julgado, por crime de feminicídio, estupro, estupro de vulnerável, importunação sexual, assédio sexual, perseguição, violência psicológica contra a mulher ou descumprimento de medida protetiva de urgência;

III – condenada, com trânsito em julgado, por crime de maus-tratos, abuso, ferimento, mutilação, abandono ou violência contra animal, especialmente quando praticado com crueldade, reiteração ou resultado morte;

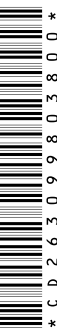
IV – executada judicialmente por dívida alimentar, quando caracterizada inadimplência voluntária, injustificada e contumaz, reconhecida por decisão judicial no processo de execução de alimentos.

§ 1º A medida prevista no caput não será automática e dependerá de decisão judicial específica, motivada e proporcional, proferida no processo criminal, no processo de execução de alimentos ou em incidente próprio, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese do inciso IV do caput, a restrição somente poderá ser determinada após intimação do devedor para pagar, comprovar o pagamento, demonstrar impossibilidade absoluta de fazê-lo ou justificar o inadimplemento, observado o contraditório.

§ 3º A restrição não poderá ser aplicada quando demonstrada impossibilidade involuntária, grave e atual de pagamento da obrigação alimentar, sem prejuízo das demais medidas executivas cabíveis.

§ 4º A decisão judicial deverá indicar o prazo da restrição, sua extensão territorial, os eventos abrangidos e os dados mínimos necessários à sua execução.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 3º A restrição de acesso prevista nesta Lei poderá ser aplicada:

I – como efeito específico e motivado da condenação criminal, quando a natureza, a gravidade, a reiteração ou as circunstâncias do delito demonstrarem a necessidade da medida;

II – como medida protetiva ou cautelar, quando houver risco concreto à vítima, aos familiares, aos dependentes ou à coletividade em eventos esportivos;

III – como medida coercitiva atípica em execução de alimentos, quando outros meios executivos se revelarem insuficientes ou inadequados e houver indícios de capacidade econômica do devedor;

IV – como condição judicial vinculada ao cumprimento de pena, suspensão condicional, regime aberto, livramento condicional, monitoração eletrônica ou outra medida penal legalmente admitida.

§ 1º A medida deverá ser revista sempre que houver alteração relevante das circunstâncias que justificaram sua imposição.

§ 2º O juiz poderá revogar a restrição quando cessarem seus fundamentos, quando houver cumprimento integral da obrigação alimentar ou quando a medida se mostrar desnecessária ou excessiva.

§ 3º Na hipótese de dívida alimentar, a restrição será cancelada após comprovação do pagamento integral, acordo homologado judicialmente ou decisão judicial que reconheça a suspensão, revisão ou extinção da obrigação.

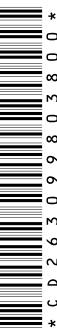
Art. 4º A restrição de acesso a eventos esportivos poderá ser cumulada, por decisão judicial fundamentada, com uma ou mais medidas socioeducativas de responsabilização, prevenção e reparação cívica, compatíveis com a natureza da infração, a gravidade da conduta, a capacidade pessoal do obrigado e a finalidade pedagógica da medida.

§ 1º São medidas socioeducativas de responsabilização e prevenção, entre outras admitidas pelo juiz:

I – participação em programa, curso ou atividade de educação em direitos humanos, igualdade de gênero, prevenção da violência contra a mulher e responsabilização de agressores;

II – participação em programa ou curso sobre parentalidade responsável, dever alimentar, proteção integral da criança e do adolescente e consequências jurídicas e sociais do abandono material;

III – participação em programa ou atividade de educação ambiental, bem-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

estar animal, guarda responsável, prevenção de maus-tratos e proteção da fauna;

IV – comparecimento a palestras, oficinas ou ações de conscientização promovidas por órgãos públicos, entidades esportivas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil ou serviços especializados;

V – prestação de atividade de caráter educativo, comunitário ou reparatório, quando juridicamente cabível e compatível com a decisão judicial;

VI – comprovação de cumprimento de plano individual de responsabilização, quando fixado pelo juízo competente.

§ 2º As medidas previstas neste artigo não substituem penas, medidas protetivas, medidas cautelares, execução patrimonial, prisão civil por dívida alimentar ou demais sanções previstas na legislação vigente.

§ 3º O cumprimento integral das medidas socioeducativas poderá ser considerado pelo juiz para fins de revisão, redução, suspensão ou cessação da restrição de acesso, desde que não haja risco concreto à vítima, aos alimentandos, à coletividade ou à efetividade da decisão judicial.

§ 4º As medidas socioeducativas deverão observar a dignidade da pessoa humana, vedada qualquer forma de exposição pública, humilhação, constrangimento indevido ou tratamento degradante.

Art. 5º A duração da restrição observará os seguintes limites:

I – até 8 anos, nos casos de condenação por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, crimes sexuais, feminicídio tentado, perseguição, violência psicológica ou descumprimento de medida protetiva;

II – até 10 anos, nos casos de feminicídio consumado, estupro, estupro de vulnerável ou crime doloso contra a vida praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino;

III – até 5 anos, nos casos de condenação por crimes de maus-tratos, abuso, ferimento, mutilação, abandono ou violência contra animais;

IV – enquanto persistir a inadimplência alimentar reconhecida judicialmente, observado o limite máximo de 2 anos, renovável por decisão fundamentada, caso permaneça a dívida e esteja demonstrada a utilidade da medida.

§ 1º O prazo será fixado conforme a gravidade do caso concreto, a reincidência, o risco de reiteração, a necessidade de proteção da vítima ou dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

alimentandos e a proporcionalidade da restrição.

§ 2º A restrição não prejudica a aplicação de penas, medidas protetivas, medidas cautelares, sanções civis, execução patrimonial, prisão civil por dívida alimentar, inscrição em cadastro de inadimplentes ou demais providências previstas na legislação vigente.

Art. 6º A decisão judicial que determinar a restrição de acesso deverá ser comunicada, por meio seguro e interoperável, aos órgãos responsáveis pela segurança pública, à autoridade nacional ou estadual competente para a segurança em eventos esportivos e, quando necessário, aos organizadores dos eventos.

§ 1º A comunicação conterà apenas os dados estritamente necessários ao cumprimento da medida, vedada a divulgação pública da condição criminal, familiar, alimentar ou processual da pessoa restringida.

§ 2º O compartilhamento de dados deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo processual quando existente e os princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança, prevenção e responsabilização.

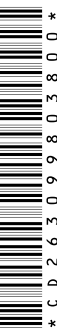
§ 3º A base de dados destinada ao cumprimento desta Lei não poderá ser utilizada para finalidade diversa da prevenção de acesso indevido a eventos esportivos.

§ 4º O acesso às informações será limitado aos agentes públicos, operadores de segurança e responsáveis técnicos expressamente autorizados, mediante registro de consulta e responsabilização por uso indevido.

Art. 7º Os organizadores de eventos esportivos, administradores de estádios e arenas, clubes, federações, confederações e empresas responsáveis por bilhetagem e controle de acesso deverão cooperar com o cumprimento das decisões judiciais de restrição de acesso, nos termos da regulamentação.

§ 1º A cooperação prevista no caput poderá compreender:

- I – conferência de documentos de identificação;
- II – validação eletrônica de ingressos;
- III – bloqueio de compra ou utilização de ingresso por pessoa judicialmente restringida;
- IV – integração técnica com sistemas oficiais, quando existente;
- V – comunicação imediata à autoridade competente em caso de tentativa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

de ingresso indevido;

VI – adoção de protocolos de segurança, auditoria e proteção de dados.

§ 2º O uso de reconhecimento facial, biometria ou tecnologia equivalente somente poderá ocorrer quando houver base legal, necessidade comprovada, avaliação de impacto à proteção de dados pessoais, segurança da informação, transparência ao público e observância das normas aplicáveis.

§ 3º É vedada a exposição pública, humilhação, constrangimento indevido ou divulgação da identidade da pessoa impedida de ingressar em evento esportivo.

Art. 8º A pessoa submetida à restrição de acesso terá direito:

I – à ciência da decisão judicial e de seus fundamentos;

II – ao contraditório e à ampla defesa;

III – à revisão da medida;

IV – à correção de dados inexatos;

V – ao cancelamento imediato da restrição quando cessados seus fundamentos;

VI – à indenização por dano material ou moral em caso de erro, abuso, vazamento de dados ou impedimento indevido de acesso.

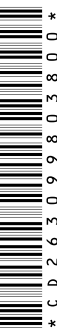
Art. 9º O descumprimento doloso da restrição judicial de acesso sujeitará a pessoa restringida às consequências processuais cabíveis, sem prejuízo de sua retirada do local, comunicação à autoridade competente e responsabilização por eventual crime, contravenção ou desobediência à ordem judicial.

Parágrafo único. A retirada da pessoa do evento deverá ocorrer de forma reservada, proporcional e segura, preservada a integridade física, moral e psicológica dos envolvidos.

Art. 10. O descumprimento injustificado dos deveres de cooperação previstos nesta Lei pelos organizadores de eventos, administradores de estádios ou empresas responsáveis pelo controle de acesso poderá ensejar advertência, multa, suspensão temporária de autorização para realização de eventos ou outras sanções administrativas, na forma do regulamento.

§ 1º As sanções deverão observar a gravidade da infração, a reincidência, o porte econômico do infrator, a extensão do dano, a existência de programa de conformidade e a cooperação com as autoridades.

§ 2º Não haverá responsabilização quando o descumprimento decorrer de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

falha em base oficial, ausência de comunicação judicial tempestiva, caso fortuito, força maior ou inexistência de meios técnicos disponibilizados pelo Poder Público.

Art. 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos de interoperabilidade para viabilizar o cumprimento desta Lei, especialmente quanto:

- I – à comunicação segura de decisões judiciais;
- II – à integração com sistemas de segurança em eventos esportivos;
- III – à proteção de dados pessoais;
- IV – à prevenção de fraudes na bilhetagem;
- V – à capacitação de agentes públicos e privados;
- VI – à produção de estatísticas sem identificação pessoal.

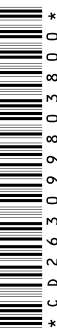
Art. 12. A aplicação desta Lei observará, no que couber, a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte, especialmente quanto às normas de segurança, acesso, permanência, organização, prevenção da violência e proteção dos espectadores em eventos esportivos.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei deverão ser interpretadas de forma integrada à política nacional de segurança em eventos esportivos, à proteção do torcedor e à promoção de cultura de paz nos espaços esportivos.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública, as entidades de administração e prática esportiva, os administradores de estádios e arenas e organizações da sociedade civil, poderão desenvolver campanhas permanentes de conscientização nos eventos esportivos sobre:

- I – prevenção da violência contra a mulher;
- II – enfrentamento ao feminicídio, aos crimes sexuais e ao descumprimento de medidas protetivas;
- III – dever alimentar, parentalidade responsável e proteção integral da criança e do adolescente;
- IV – prevenção dos maus-tratos, abandono e crueldade contra animais;
- V – cultura de paz, respeito, inclusão, diversidade e convivência segura nos estádios e arenas.

§ 1º As campanhas previstas no caput poderão ser realizadas por meio de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

telões, sistemas de som, placas, painéis digitais, ingressos eletrônicos, aplicativos, redes sociais, transmissões esportivas, materiais educativos e ações presenciais.

§ 2º As campanhas não poderão expor vítimas, alimentandos, devedores, condenados ou pessoas submetidas à restrição judicial, devendo ter caráter educativo, preventivo e institucional.

§ 3º As entidades esportivas e os organizadores de eventos poderão firmar termos de cooperação com órgãos públicos e entidades especializadas para execução das ações previstas neste artigo.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para definir padrões mínimos de interoperabilidade, comunicação judicial, auditoria, proteção de dados, fiscalização, medidas socioeducativas e gradação das sanções administrativas.

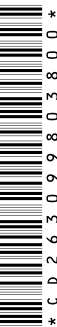
Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 26/05/2026 19:30:17.200 - Mesa

PL n.2629/2026



* C D 2 6 3 0 9 9 8 0 3 8 0 0 *



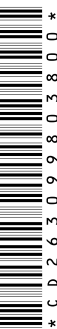
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Lei Estádio Cidadão, com o objetivo de permitir que o Poder Judiciário, de forma fundamentada, proporcional e individualizada, restrinja o acesso a estádios, arenas e eventos esportivos de pessoas condenadas por violência contra a mulher, crimes sexuais, maus-tratos a animais e devedores contumazes de pensão alimentícia. A proposta parte de uma premissa central: o esporte deve ser espaço de convivência, cidadania, respeito, responsabilidade social e cultura de paz, não podendo permanecer indiferente a condutas graves que violam a vida, a integridade física, a dignidade sexual, a proteção familiar, o dever alimentar e a tutela constitucional dos animais.

A proposta também se vincula estrategicamente ao regime jurídico de proteção do torcedor e de segurança nos eventos esportivos. Por essa razão, o presente Projeto de Lei não cria um sistema paralelo, mas dialoga diretamente com a Lei Geral do Esporte, utilizando o estádio como espaço de convivência regulada, segurança coletiva, proteção de direitos e promoção de cidadania.

A dimensão inovadora do projeto está em não limitar a medida ao caráter punitivo. A restrição de acesso a estádios não deve ser compreendida apenas como punição simbólica, mas como instrumento de responsabilização cívica, prevenção e mudança de comportamento. Por isso, o texto autoriza o juiz a cumular a restrição com cursos, palestras, oficinas, programas de responsabilização e ações educativas sobre violência contra a mulher, parentalidade responsável, obrigação alimentar, proteção integral da criança e do adolescente, guarda responsável de animais e prevenção de maus-tratos. Essa modelagem amplia a funcionalidade do projeto, pois transforma o estádio em ambiente de educação coletiva, prevenção de violências e afirmação de valores democráticos.

A violência contra a mulher permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil. A tipificação do feminicídio, o fortalecimento da Lei Maria da Penha e a expansão das medidas protetivas de urgência demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado aperfeiçoar instrumentos de prevenção e responsabilização. Ainda assim, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

persistência de agressões, descumprimentos de medidas protetivas, violência psicológica, perseguição, crimes sexuais e feminicídios exige medidas complementares, inclusive fora do sistema penal tradicional, capazes de reforçar a reprovação social da conduta e impedir que espaços de grande concentração pública sejam utilizados sem qualquer filtro quando houver risco concreto à vítima ou à coletividade.

A proposta também se justifica pela necessidade de fortalecer a efetividade das obrigações alimentares. A pensão alimentícia não é dívida comum: trata-se de prestação essencial à subsistência, alimentação, saúde, educação e desenvolvimento de crianças, adolescentes ou pessoas economicamente dependentes. O Código de Processo Civil admite, a requerimento da parte, a inclusão do executado em cadastros de inadimplentes, e o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inscrição de devedor de alimentos nesses cadastros, como instrumento destinado a conferir efetividade à execução alimentar. O presente projeto segue a mesma lógica de coerção proporcional, mas exige decisão judicial específica, reconhecimento de inadimplência voluntária, injustificada e contumaz, além de contraditório e possibilidade de afastamento da medida quando houver impossibilidade real de pagamento.

No campo da proteção animal, a Constituição Federal determina ao Poder Público o dever de proteger a fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, tipifica condutas de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, e a legislação penal ambiental foi posteriormente agravada para os casos envolvendo cães e gatos. Ao permitir a restrição judicial de acesso a eventos esportivos em casos de condenação por maus-tratos, abuso ou violência contra animais, o projeto reforça que a crueldade animal não é conduta menor, mas prática incompatível com os valores de civilidade, respeito e responsabilidade social que devem orientar os espaços públicos de convivência.

A experiência internacional recente demonstra a viabilidade de medidas de restrição de acesso a estádios como mecanismo de indução ao cumprimento de obrigações legais. Em maio de 2026, o Governo Nacional da Argentina e o Governo da Cidade Autônoma de Buenos Aires anunciaram acordo para impedir o ingresso de devedores alimentares morosos em estádios, mediante integração





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

com o programa Tribuna Segura e cooperação institucional no controle de acesso. A proposta brasileira, entretanto, foi desenhada de forma mais cautelosa, pois exige decisão judicial, limita a finalidade do tratamento de dados, veda exposição pública, assegura revisão da medida e impede o uso indiscriminado de reconhecimento facial ou biometria.

O projeto também evita criar obrigação impossível ou desproporcional para clubes, arenas, federações e organizadores de eventos. Em vez de impor tecnologia única ou imediata, como reconhecimento facial obrigatório em todos os estádios do País, a proposta prevê cooperação progressiva, integração com sistemas oficiais, validação de ingressos, conferência documental, bloqueio de compra ou uso de ingresso e comunicação às autoridades competentes. A adoção de biometria ou reconhecimento facial somente será admitida quando houver base legal, necessidade comprovada, avaliação de impacto, segurança da informação, transparência e respeito à legislação de proteção de dados pessoais.

No caso da inadimplência alimentar, a medida foi especialmente delimitada para evitar injustiças. A restrição não se aplica ao devedor que demonstra impossibilidade real, grave e atual de pagamento, nem substitui os meios tradicionais de execução, como penhora, desconto em folha, protesto, inscrição em cadastro de inadimplentes ou prisão civil nos casos legalmente admitidos. A proposta alcança o devedor contumaz, voluntário e injustificado, especialmente aquele que mantém padrão de consumo e lazer incompatível com a alegada incapacidade de cumprir obrigação alimentar essencial. Trata-se, portanto, de instrumento de coerção legítima e proporcional, voltado à proteção do alimentando.

Em relação às pessoas condenadas por violência contra a mulher e crimes sexuais, a restrição de acesso a eventos esportivos poderá funcionar como medida de responsabilização complementar, especialmente em casos de reiteração, risco concreto, descumprimento de medidas protetivas ou necessidade de evitar aproximação com vítimas em ambientes de grande aglomeração. Não se pretende transformar o estádio em prolongamento automático da pena, mas permitir que o juiz, diante das circunstâncias concretas, utilize uma medida adicional de prevenção, proteção e coerção social.

A dimensão socioeducativa também permite que clubes, federações,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

confederações, administradores de arenas e Poder Público atuem de forma cooperativa na promoção de campanhas permanentes. Telões, sistemas de som, ingressos eletrônicos, aplicativos, transmissões, redes sociais e materiais educativos podem ser utilizados para difundir mensagens contra a violência doméstica, o feminicídio, os crimes sexuais, o abandono material e a crueldade contra animais. Dessa forma, o estádio deixa de ser apenas local de entretenimento e passa a funcionar também como ambiente de educação coletiva, prevenção e afirmação de valores civilizatórios.

A constitucionalidade da proposta está ancorada na competência da União para legislar sobre direito penal, processual, civil, desporto, proteção à infância, defesa do consumidor, proteção ao meio ambiente e normas gerais de segurança em eventos esportivos. A medida é compatível com a individualização das sanções porque não opera automaticamente; com o devido processo legal porque depende de decisão judicial; com a proporcionalidade porque possui prazo, revisão e cancelamento; e com a proteção de dados porque limita finalidade, acesso, compartilhamento e exposição pública.

Assim, a Lei Estádio Cidadão oferece uma resposta moderna, simbólica e juridicamente estruturada a problemas sociais graves: violência contra mulheres, violência sexual, crueldade contra animais e abandono material de filhos ou dependentes. O projeto reafirma que o acesso a grandes espaços de celebração coletiva deve estar associado a responsabilidade, respeito, cumprimento de deveres fundamentais e proteção das vítimas. Ao mesmo tempo, preserva garantias individuais, evita punições automáticas, protege dados pessoais e submete a restrição ao controle do Poder Judiciário, tornando a proposta robusta, inovadora e apta à tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

